

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**  
**C O N S E M A**

**RESOLUÇÃO Nº 03/2002**

Publicado no D.O. E., de 21/12/02.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONSEMA, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei 11.721, de 17 de dezembro de 1999 e no seu Regimento Interno, com fundamento no Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Resolução 01/2002, apresentado na XXXI Reunião Ordinária, e

**Considerando** que a Região Metropolitana do Recife possui uma diversificada rede hidrográfica, que cumpre importante papel ecológico, social e econômico, além de diferenciar a sua paisagem das demais regiões metropolitanas do país;

**Considerando** que as margens dos rios metropolitanos devem ser protegidas para garantir a sua função ambiental, de preservar os recursos hídricos, a biodiversidade, o solo e assegurar simultaneamente o bem estar e a segurança das populações humanas;

**Considerando** que a cobertura vegetal, nativa ou não, é um elemento que contribui para o equilíbrio da paisagem e para o cumprimento das funções ambientais das faixas marginais aos corpos d'água;

**Considerando** que as áreas de nascentes e do entorno de reservatórios hídricos para abastecimento público, pela sua essencialidade, devem ser rigorosamente preservadas, e, quando necessário, recuperadas;

**Considerando** que a Lei Estadual 11.206/95, de Política Florestal, no seu artigo 9º considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos cursos d'água, ao redor das lagoas, lagos e reservatórios, e nas nascentes permanentes ou temporárias;

**Considerando** que as Leis Estaduais 9.931/86 (de Proteção das Áreas Estuarinas), 9.860/86 (de Proteção dos Mananciais), 9.989/87 (de Reservas Ecológicas) e 9.990/87 (de Parcelamento do Solo da RMR) cumprem um essencial papel na proteção de muitas dessas áreas marginais aos corpos d'água (correntes e dormentes), necessitando urgentemente ser regulamentadas;

**Considerando** que é necessário uma estratégia de uso e proteção dos espaços marginais aos corpos d'água na RMR, pactuada com os municípios, admitindo-se apenas os usos compatíveis com a sua conservação;

**Considerando** que o CONSEMA possui objetiva responsabilidade na orientação de uso e proteção das áreas onde ocorra vegetação de preservação permanente (florestas ou demais

formas de vegetação natural), competindo-lhe subsidiar decreto do poder executivo estadual, de acordo com o Artigo 9º da Lei Estadual 11.206/95;

**Considerando** que as quatorze prefeituras municipais da RMR devem incluir em seus Planos e Plantas Diretores a proteção das faixas de preservação permanente, marginais aos corpos d'água, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;

**Considerando** que há necessidade de distinção entre áreas urbanas consolidadas e não consolidadas, para a definição de parâmetros de uso e conservação do solo nas Áreas de Preservação Permanente (APPs);

**Considerando** que as APPs situadas nas áreas urbanas não consolidadas que estejam em processo de degradação, devem ser recuperadas por iniciativa do poder público ou por indução junto ao setor privado;

**Considerando** que há necessidade de se estabelecer um zoneamento de uso e conservação das faixas marginais aos corpos d'água, definindo responsabilidades dos proprietários públicos e privados quanto à sua preservação, recuperação ou outros usos compatíveis, e incorporando-o ao Plano ou Planta Diretora do município;

**Considerando** que a Lei Estadual 11.206/95 (Política Florestal) determina que este Conselho Estadual de Meio Ambiente deva ser ouvido em relação à regulamentação, através de Decreto do Executivo, do seu artigo 9º em relação aos índices a serem observados nas suas alíneas.

**Resolve:**

**Artigo 1º** - Propor ao governador do Estado de Pernambuco e aos prefeitos dos quatorze municípios da RMR, que promovam de forma articulada e compartilhada:

- a) a identificação das áreas urbanas consolidadas e não consolidadas nas faixas de APP marginais aos corpos d'água da RMR, através de mapeamento em escala compatível;
- b) o zoneamento nas APPs situadas às margens dos corpos d'água em áreas urbanas não consolidadas e sua inclusão em Planos ou Plantas Diretoras municipais;
- c) a demarcação, sinalização e estabelecimento do controle urbano nessas áreas - indispensáveis para o cumprimento do zoneamento - estabelecendo inclusive o projeto paisagístico e ambiental para cada zona, além de definição das propostas de intervenção e medidas de recuperação, de acordo com a sua vocação urbano-ambiental;
- d) o estabelecimento de espaços públicos nas áreas de preservação permanente, que devem ser ocupadas com atividades ambientalmente compatíveis, evitando-se invasões e especulações futuras, encorajando-se para isso as atividades educativas, culturais, esportivas e recreativas às margens dos ecossistemas aquáticos, a preservação da vegetação e fauna nativas existentes, o controle da poluição e da erosão, e a recuperação da paisagem natural;

e) a viabilização de mecanismos de incentivo a iniciativas de conservação e recuperação das APPs em áreas urbanas da RMR, envolvendo as diversas instâncias de governo, entidades da sociedade civil e o setor empresarial;

f) a incorporação, sempre que possível, das unidades de conservação estaduais e municipais na estratégia de proteção das APPs, buscando integrá-las no sistema de gestão de áreas especialmente protegidas;

**Artigo 2º** - Propor ao governador do Estado de Pernambuco que regulamente as Leis Estaduais nº 9.931/86 (de Proteção das Áreas Estuarinas), 9.860/86 (de Proteção dos Mananciais), 9.989/87 (de Reservas Ecológicas) e 9.990/87 (de Parcelamento do Solo da RMR), a partir de Grupo de Trabalho interinstitucional, criado especialmente para esta finalidade.

**Artigo 3º** - Propor ao governador do Estado de Pernambuco que regulamente as Alíneas I, II e III do Artigo 9º da Lei Estadual 11.206/95 (de Política Florestal).

Recife, 02 de dezembro de 2002

**CLÁUDIO MARINHO**

Presidente do CONSEMA

(F)